



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682075 - SE (2024/0240726-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLISSON SINEZIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REVER TAL ENTENDIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão do Tribunal de origem e condenar o recorrido pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, possui especial valor probante, ainda que não corroborada por testemunhas presenciais;
- (ii) estabelecer se, à luz do princípio do in dubio pro reo, houve elementos probatórios suficientes para rever, em sede de agravo regimental, a condenação do acusado pelo delito imputado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações.

4. O laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas.

5. A tese de legítima defesa alegada pelo agravante não encontra amparo nas provas produzidas, sendo insuficiente para

afastar a responsabilidade penal.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade, o que não se verificou no presente caso diante da convergência dos elementos probatórios.

7. O controle de convencionalidade impõe a análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado pelo Poder Judiciário brasileiro.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682075 - SE (2024/0240726-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLISSON SINEZIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REVER TAL ENTENDIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão do Tribunal de origem e condenar o recorrido pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, possui especial valor probante, ainda que não corroborada por testemunhas presenciais;
- (ii) estabelecer se, à luz do princípio do in dubio pro reo, houve elementos probatórios suficientes para rever, em sede de agravo regimental, a condenação do acusado pelo delito imputado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações.

4. O laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas.

5. A tese de legítima defesa alegada pelo agravante não encontra amparo nas provas produzidas, sendo insuficiente para

afastar a responsabilidade penal.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade, o que não se verificou no presente caso diante da convergência dos elementos probatórios.

7. O controle de convencionalidade impõe a análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado pelo Poder Judiciário brasileiro.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 539-541).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 539-547):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 530/533 (e-STJ):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 480/489) interposto pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, com o objetivo de desconstituir Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (e-STJ fl. 467), que não admitiu o Recurso Especial ministerial (e-STJ fls. 441/455).

Consta dos autos que o ora Agravado foi denunciado pela seguinte conduta (e-STJ fls. 39/42):

[...] Consta do inquérito policial que serve de lastro à

presente denúncia que, no dia 07 de fevereiro de 2020, por volta da 11:00 horas, na empresa FIX Construções e Serviços Ltda., localizada na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 15, Bairro José Conrado de Araújo, nesta, o denunciado agrediu verbal e fisicamente a vítima, Sra. Leyde Daiane Gomes Santos. Infere-se dos autos que o denunciado e a vítima conviveram maritalmente durante dez anos, tendo dois filhos menores de idade. O casal resolveu se separar há dois anos. Durante o relacionamento, houve diversos episódios de agressões físicas e verbais. No dia fato, a vítima estava na empresa de seus pais quando iniciou uma discussão com o denunciado, tendo este a injuriado ao chamá-la de “puta e vagabunda”. Diante das circunstâncias, pediu a seu companheiro que se retirasse do local, sem êxito. Ato contínuo, o denunciado partiu para cima da vítima apertando sua garganta, mesmo sabendo que ela tinha dificuldade de respiração, e entraram em vias de fato. Enquanto esta última passava mal, o agressor entrou na sala para pegar documentações e, ao tentar impedi-lo, foi jogada contra a parede e agarrada pelos braços. Os funcionários da empresa, Sr. Genivaldo ventura dos Santos e Sr. Messias, intercederam na confusão e conseguiram retirar a vítima do poder do denunciado. Esta se encontrava com marcas nos dois braços e vermelhidão no pescoço. A genitora da vítima, Sra. Lucineide Gomes de Almeida Santos, já presenciou comportamento agressivo do genro em relação a sua filha, inclusive, agressões verbais e humilhações baseadas na obesidade dela. Atente-se, por fim, que a vitimada já vem sendo violada e agredida psicológica física e emocionalmente em situações anteriores a esse fato, além de ostentar um grau de risco considerado , em relação a seu agressor, dada as demais informações indicadas, o moderado que pode subsidiar os parâmetros de uma eventual condenação. Destarte, indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito encontram-se demonstrados no bojo da peça inquisitiva, através dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, fato que autoriza a persecutio criminis in iudicio. II – DA DENÚNCIA Ex positis, comprovada a materialidade e existentes indícios suficientes da autoria, o Ministério Público de Sergipe denuncia, pela prática CARLISSON SINEZIO DE JESUS ALMEIDA do crime tipificado no art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006, requerendo que seja a presente recebida e autuada, com a consequente citação do denunciado para que ofereça defesa no prazo de 10 (dez) dias, processando-se a presente na forma disciplinada pelos arts. 406 e seguintes, do Código de Processo Penal. [...]

O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju/SE julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o Agravado, por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 311/320).

O Parquet Estadual apelou dessa Decisão. A Câmara Criminal do TJSE, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (e-STJ fls. 425/437).

Em seguida, o Órgão Ministerial interpôs Recurso Especial (e-

STJ fls. 441/455), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c o artigo 5º e seguintes, da Lei nº 11.340/2006.

Aduz que "[...] a versão apresentada pela VÍTIMA foi corroborada pelo depoimento prestado pela TESTEMUNHA ouvida em Juízo, a qual embora não tenha presenciado o momento da agressão, foi acionada pelos funcionários da empresa e socorreu a VÍTIMA logo após o ocorrido. A TESTEMUNHA encontrou a OFENDIDA bastante abalada, nervosa e chorando, e, ainda visualizou a VÍTIMA lesionada. Reportou que já presenciou agressões verbais do APELADO com a VÍTIMA, humilhando a OFENDIDA por conta da obesidade. Convém gizar que, após a instrução criminal foi possível confirmar que restou inequivocamente demonstrado que a violência sofrida pela vítima se amolda ao tipo penal previsto no art. 129, §9º do Código Penal (lesões corporais de natureza leve qualificada pelo contexto de violência doméstica)." (e-STJ fl. 452).

Requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido, a fim de condenar o Agravado pela prática do delito de lesão corporal de natureza leve qualificada pelo contexto de violência doméstica (e-STJ fl. 454).

A Defesa ofertou suas contrarrazões ao Recurso Especial (e-STJ fls. 459/464).

O TJSE não admitiu o Recurso Especial do Agravante pela incidência do enunciado da Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 468/473).

Essa Decisão deu ensejo ao presente Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 480/489), no qual o Agravante afirma que o caso é de reavaliação dos critérios jurídicos extraídos do Acórdão recorrido. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do Agravo, a fim de dar seguimento ao Recurso Especial.

Contrarrazões da Defensoria Pública Estadual às e-STJ fls. 493/502.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 492/502).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial e, se conhecido este, pelo não provimento (e-STJ fls. 590/536).

É o relatório.

Decido.

Superadas as questões relativas ao conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Ademais, há que se ressaltar que o caso trata de crime praticado no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que delibera sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, o contexto da decretação da prisão preventiva deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

A violência de gênero, portanto, em uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito

doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Considerando a necessária aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, adotado pelo Poder Judiciário brasileiro, de modo a realizar o correto controle de convencionalidade do sistema normativo interno em decisões que envolvam também a violência doméstica, é sob a perspectiva de gênero, que deve ser analisado o mérito do presente recurso.

O magistrado de primeiro grau fundamentou a absolvição do recorrido, com a seguinte fundamentação com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 310/321):

A ação penal promovida pelo Ministério Público atribui ao Réu a prática de lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito de relação íntima de Em sendo assim, o órgão ministerial o denunciou e capitulou o fato 129, § 9º, do afeto. no art. :Código Penal brasileiro c/c art. 5º, III e seguintes, da Lei nº 11.340/06 Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

[...]

A materialidade do delito diz respeito à análise da existência de provas acerca do fato criminoso. O delito, para que produza efeitos processuais penais, deve ter a sua existência demonstrada pela acusação. A materialidade do delito restou comprovada, conforme Laudo Pericial de Lesões Corporais da vítima às pp. 58-60. No mais, a autoria é a prática pessoal e direta de um injusto culposos (autoria direta), compreendendo, igualmente, quem se serve de outrem como instrumento (autoria mediata), ou então, consciente e voluntariamente, coopere no empreendimento criminoso. Com relação à responsabilidade penal do Réu, é necessário analisar as provas dos autos, sempre em confronto com os fatos e fundamentos constantes na denúncia.

[...]

Do conjunto probatório colhidos me juízo, conforme transcrições acima realizadas, não há nenhuma testemunha judicial ou inquisitorial que narre à dinâmica dos fatos de forma diversa da que foi mencionada pela Vítima, em Juízo. O réu, por ocasião do seu interrogatório, relata uma versão, do relato da vítima, diferente alegando, em síntese, que apenas agiu em legítima defesa. Desse modo, diante da narrativa da vítima, não foi possível corroborar, perante este Juízo, a narração feita por ela em sede policial. Assim, penso que não há um juízo de verossimilhança apto a possibilitar a condenação do Réu como autor do delito, já que não se provou, na fase processual, o dolo do acusado em lesionar à vítima, ou seja, que há um nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. Do mesmo modo, não há provas cabais de como se deu a legítima defesa, alegada na instrução. Além do mais, há dúvidas acerca das agressões supostamente recíprocas. É verdade que há indícios de autoria, em especial diante do Laudo Pericial encartado aos autos, mas

para efeito de condenação é preciso uma prova que leve o juízo para além da dúvida razoável. De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, o Juízo não pode fundamentar sua decisão tão somente com base nos elementos colhidos na investigação policial: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Ademais, havendo dúvida, portanto, a controvérsia se resolve em favor do Acusado. Não se está a dizer, aqui, que o fato não ocorreu. Porém, não há elementos seguros o suficiente, ao meu sentir, devendo se aplicar o princípio do in dubio pro reo.

[...]

O princípio da presunção de inocência possui fundamento constitucional, alavancado à garantia fundamental: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Outrossim, tal garantia é expressamente prevista pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Brasil, por intermédio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) O dever de tratamento oriundo da presunção de inocência é entendido como um norte, a ser levado a efeito pelo juiz, para que a carga da prova da tipicidade seja do acusador e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição. É na perspectiva de regra probatória que deve ser aplicado o princípio em comento ao presente caso, visto que a parte acusadora não logrou êxito na comprovação da culpa do réu.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu CARLISSON SINEZIO DE JESUS ALMEID Ada acusação de lesão corporal no âmbito doméstico, por insuficiência de provas para condenação, com fundamento no art. Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e art. 8º, 2, do Pacto de San Jose da Costa Rica, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Por força desta decisão, revogo as medidas protetivas de urgência, deferidas nos autos den.º 202021300236. Sem condenação em custas. A intimação do Ministério Público estadual, no que se refere a esse ato judicial, deve serE realizada eletronicamente. A intimação d Defensoria Pública estadual deve ser efetivada eletronicamente,o NUDEM e da com fulcro no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94.

O Tribunal de origem, manteve a sentença de absolvição do recorrido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 433/437):

Inicialmente, cabe salientar que, entre os princípios norteadores do Direito Penal, sobreleva o de que somente a certeza é base legítima para uma condenação, pois, na dúvida, melhor é absolver um culpado do que condenar um inocente. Em verdade, já se decidiu que, na Justiça Criminal, os elementos probatórios de uma acusação devem ser espontâneos, harmônicos, lógicos, consistentes e precisos, caso contrário, impõe-se afastar a pretendida condenação, vez que esta não pode ser fundada em meras conjecturas. Ultrapassadas tais premissas, inobstante as lançadas razões recursais do Ministério Público, do exame dos autos, não exsurgem as provas suficientes a ensejar a condenação. Isto porque, a narrativa da vítima em sede de instrução apresentou inconsistências, que vão de encontro ao que foi relatado à autoridade policial, infirmando o valor probatório dessas declarações. Na denúncia, consta que a ofendida estava na empresa dos pais e que o réu “partiu para cima apertando sua garganta, mesmo sabendo que ela tinha dificuldade de respiração (...) enquanto esta última passava mal, o agressor entrou na sala para pegar documentações e, ao tentar impedi-lo, foi jogada contra a parede e agarrada pelos braços”, sofrendo as lesões descritas no prontuário e no laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos. Todavia, em assentada judicial, a vítima L. D. G. A. S. afirmou o seguinte: “(...) QUE mandou o acusado se retirar da empresa (...) QUE o acusado disse que não sairia, pois somente o pai da declarante poderia tirá-lo (...) QUE começou a discussão entre a declarante e o acusado (...) QUE disse para o acusado sair, por favor, senão chamaria a polícia (...) QUE o acusado disse “me tire, me tire agora” e se levantou do sofá (...) QUE empurrou o acusado e disse para que este não fosse para cima da declarante e falasse baixo (...) QUE o acusado disse que não sairia (...) QUE os funcionários vinham e voltavam (...) QUE pediu para o acusado sair (...) QUE o acusado disse “eu não já disse a você, sua puta? Saia daqui, saia de perto de mim” (...) QUE disse que não sairia (...) QUE o acusado a empurrou, fazendo-a cair no sofá (...)” (Destacado) Também perante a autoridade policial, a ex-companheira do denunciado afirmou ter sofrido agressões físicas e psicológicas durante todo o tempo de relacionamento (10 anos), entretanto, em Juízo, conforme registrado na sentença (p. 311/320), mudou sua versão, dizendo ser a primeira vez que o ofensor se comportou de forma agressiva. Não há nos autos registro de comunicação à autoridade policial acerca de outros episódios de violência doméstica envolvendo C. S. D. J. A, ora denunciado.

O réu, tanto em sede inquisitorial (p. 27/28) quanto em Juízo (p. 311/320), negou a prática do crime descrito na denúncia e afirmou ter agido em legítima defesa, uma vez que a ex-companheira L. D. G. M. iniciou calorosa discussão, colocando o dedo em seu rosto e rasgando suas vestes. Segundo o apurado, o ex-casal trabalhava na empresa dos pais da vítima, fato que a incomodava, porém não impedia que o seu genitor mantivesse o denunciado no emprego. A mãe da vítima, única testemunha ouvida em Juízo, não presenciou os fatos, razão porque não esclareceu quem teria iniciado o entreencontro familiar. No sentir desta Relatoria, reconstituído o fato objeto do juízo a partir da prova oral recolhida na instrução judicial e, cotejando os elementos de convicção com os elementos de informação arrecadados durante a investigação policial, tem-se que, embora

a versão do réu não reste comprovada de forma cabal, a versão da vítima também não foi confirmada, conforme se extrai do depoimento da própria ofendida em Juízo. Ao contrário do que afirma o Órgão Ministerial, há severa dúvida quanto à caracterização da legítima defesa alegada pelo réu. Nesse cenário, inexistem provas contundentes quanto ao dolo do agente.

[...]

Assim, embora a materialidade da lesão corporal seja indiscutível, pois comprovada por meio do laudo de exame de corpo de delito (p.58/60), as circunstâncias em que ocorreram as lesões não permitem ter a certeza de que a atitude tomada pelo acusado teria como objetivo lesionar a vítima. Não se olvida, contudo, que nos crimes praticados no âmbito doméstico, geralmente cometidos na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, sob pena de, em sua maioria, restarem impunes. Entretanto, não podemos confundir "especial relevo" ao depoimento da ofendida com "prova cabal" da ocorrência dos fatos, mormente quando, no caso dos autos, não há nada além a abalizar a condenação do réu. Entender de modo diverso ensejaria um regresso do Processo Penal à sua fase inquisitiva, quando para uma condenação bastava a acusação, sem qualquer fundamento probatório. Diante desse panorama de incertezas, sem que exista lastro cognitivo apto a demonstrar o elemento subjetivo exigido, somente resta concluir que as provas não permitem apontar com segurança e firmeza a ocorrência do episódio delitivo, atraindo, pois, a incidência do in dubio pro reo. Não se trata de deixar de dar crédito à versão dos fatos narrados na denúncia, mas sim constatar-se que as informações coligidas não foram suficientemente esclarecidas, inexistindo a certeza esperada, que autoriza a prolação do édito condenatório. Do quadro apresentado, não é possível descartar a hipótese de agressões recíprocas entre acusado e vítima. Com efeito, a dinâmica fática apresentada em Juízo não se mostrou livre de dúvidas, havendo, repise-se, a possibilidade de agressões mútuas. Neste sentido, estando nebulosa a autoria delitiva, impõe-se a manutenção da absolvição do apelado. Assim, com esteio em tais fundamentos, conheço do recurso e desprovejo o apelo manejado pelo Ministério Público de Sergipe, mantendo íntegros os comandos da sentença.

De início, é importante pontuar que não se trata de revolvimento fático-probatório, mas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão impugnado e análise de incidência de enunciado de súmula desta Corte.

Assim, seja pela presença de todos os requisitos afetos à tipicidade, seja pela inexistência de elementos que excluam qualquer dos requisitos do tipo, inadmissíveis o afastamento do decreto condenatório e a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Por todos os aspectos a conduta do agressor viola as normas penais e constitucionais.

Nas lições de Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chackian "a Lei nº 11.340/06 tem como mens legis proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar baseada na condição de seu pertencimento ao gênero feminino" (Bianchini, Alice, Bazzo, Mariana, Chackia, Silvi. Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio - 5ª Ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023).

Ademais, "o tipo penal de lesão corporal, quando analisado a partir da

perspectiva de gênero, adquire contornos muito diferenciados, trazendo para a discussão características específicas da violência doméstica e familiar contra a mulher que não se fazem presentes em outros contextos de violência" (Bianchini, Alice, Bazzo, Mariana, Chackia, Silvi. Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio - 5ª Ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023).

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente. 2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023 - destaquei).

Deste modo, o decisão questionada não está de acordo com o entendimento dessa Corte de que a palavra das vítimas tem especial valor nos crimes no contexto de violência doméstica e familiar que são, na maioria das vezes, praticados às escondidas e na clandestinidade, como no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE

ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR DIFERENCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. QUANTUM DE AUMENTO APLICADO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.II - A despeito do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, a Corte de segunda instância não está obrigada a se manifestar sobre toda e qualquer matéria vertida na sentença condenatória. Em verdade, o Tribunal de apelação está compelido pela sistemática recursal a se pronunciar sobre as matérias deduzidas nas razões ou nas contrarrazões do apelo. Portanto, a Corte de apelação não está obrigada a se pronunciar sobre matéria não suscitada nas razões de apelação; mas, apenas, levantadas por ocasião da oposição de embargos de declaração. Precedentes.III - Nos delitos perpetrados contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação da condição feminina, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. Isso porque em tais casos os delitos são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais. Precedente.IV - In casu, a Corte local asseverou que os "dizeres [da vítima] não apresentam distorção de conteúdo capaz de maculá-los. Ao contrário, foram reproduzidos de forma harmônica, de modo a representar componentes significativos no contexto processual". Além disso, o Tribunal de origem assegurou que "o conjunto probatório não deixa incertezas acerca das condutas perpetradas pelo réu".Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus.V - Pleito de de aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria da pena. Tese não enfrentada pela Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se

debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reformar o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, por violar os dispositivos legais mencionados, impondo-se a condenação do acusado nos moldes do art. 129, §9º, CP, combinado com o art. 5º e seguintes da Lei nº 11.340/06.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024). 2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR DIFERENCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. QUANTUM DE AUMENTO APLICADO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A despeito do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, a Corte de segunda instância não está obrigada a se manifestar sobre toda e qualquer matéria vertida na sentença condenatória. Em verdade, o Tribunal de apelação está compelido pela sistemática recursal a se pronunciar sobre as matérias deduzidas nas razões ou nas contrarrazões do apelo. Portanto, a Corte de apelação não está obrigada a se pronunciar sobre matéria não suscitada nas razões de apelação; mas, apenas, levantadas por ocasião da oposição de embargos de declaração. Precedentes. III - Nos delitos perpetrados

contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação da condição feminina, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. Isso porque em tais casos os delitos são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais. Precedente.IV - In casu, a Corte local asseverou que os "dizeres [da vítima] não apresentam distorção de conteúdo capaz de maculá-los. Ao contrário, foram reproduzidos de forma harmônica, de modo a representar componentes significativos no contexto processual". Além disso, o Tribunal de origem assegurou que "o conjunto probatório não deixa incertezas acerca das condutas perpetradas pelo réu". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus.V - Pleito de de aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria da pena. Tese não enfrentada pela Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.Precedentes.Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.682.075 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0240726-9

Número de Origem:

00349229620208250001 202021301368 202400305660

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : CARLISSON SINEZIO DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLISSON SINEZIO DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025